

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 32

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **27 de janeiro de 2.023**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 31, por meio da qual:

[i.1] estabeleceu que, até 27 de fevereiro de 2.023, a Requerente:

[i.1.1] poderia produzir prova documental suplementar sobre os “pontos submetidos” à audiência de oitiva de testemunhas técnicas, realizada nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2.022; e

[i.1.2] deveria informar se mantém o seu interesse na produção de prova pericial, e, em caso positivo, também poderia se posicionar acerca da eventual bifurcação do Procedimento; e

[i.2] concedeu prazo até 29 de março de 2.023 para:

[i.2.1] a Requerente manifestar-se sobre a Petição 32 da Requerida e os docs. RDA267 a RDA279; e

[i.2.2] a Requerida pronunciar-se acerca da Petição 34 da Requerente e dos docs. RTE638 a RTE641, bem como acerca da manifestação e dos documentos que a Requerente trouxesse em 27 de fevereiro de 2.023; caso a Requerente insistisse na produção de prova pericial, a Requerida também poderia tratar da eventual bifurcação do Procedimento;

[ii] em **27 de fevereiro de 2.023**, a Requerente:

[ii.1] juntou os docs. RTE642 a RTE658;

[ii.2] registrou a “sua desistência quanto aos pedidos de produção



de prova pericial para os seguintes 2 pleitos: (A) Necessária readequação das Obras Condicionadas; e (B) Recomposição devido às características singulares e efeitos imprevisíveis do Solo Massapê na BR-324/BA”, informando “que mantém seu interesse na produção de prova pericial apenas em relação a 3 pleitos [...]: (A) Impactos da Depressão Econômica na Concessão; (B) Impactos da Lei dos Caminhoneiros à Concessão; e (C) Perdas e Danos”; e

[ii.3] declarou “não concorda[r] com a bifurcação da Arbitragem para julgamento de qualquer de seus pedidos antes da conclusão da fase de produção de prova pericial”; e

[iii] em **29 de março de 2.023**:

[iii.1] a Requerente pronunciou-se acerca da Petição 32 da Requerida e dos docs. RDA267 a RDA279; e

[iii.2] a Requerida:

[iii.2.1] manifestou-se sobre a Petição 34 da Requerente e os docs. RTE638 a RTE641, bem como sobre a Petição 36 da Requerente e os docs. RTE642 a RTE658;

[iii.2.2] sustentou a “desnecessidade da produção de qualquer prova adicional para o julgamento dos pleitos [da] VIA-BAHIA”, afirmando que eventual “perícia seria útil apenas em fase posterior, de liquidação”;

[iii.2.3] portanto, pediu o “encerramento da fase de instrução processual, com a intimação das partes para que apresentem alegações finais, seguindo-se a prolação de sentença arbitral final”; e



[iii.2.4] subsidiariamente, na “hipótese de [...] realização de prova pericial”, solicitou a bifurcação do Procedimento, “com o imediato julgamento dos 17 pleitos que [...] independem da produção de qualquer outra prova”; nesse caso, pediu “que sejam as partes intimadas a apresentarem alegações finais sobre os referidos 17 pleitos, seguindo-se a prolação de sentença arbitral parcial”.

O Tribunal emite esta **Ordem Processual nº 32** para apreciar o pleito da Requerente de produção de prova pericial e tratar das demais questões pendentes abordadas nas manifestações das Partes reportadas no relatório acima, caminhando no sentido do encerramento da fase instrutória do Procedimento.

I. PLEITO DA REQUERENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

1. A Requerente pleiteia a condução de perícias técnicas para subsidiar três das suas pretensões nesta Arbitragem, na qual as Partes travam disputa em torno do Contrato de Concessão que firmaram em 3 de setembro de 2.009 [“Contrato”, doc. RTE002/RDA001]. O Tribunal analisa cada um dos pedidos de produção adicional de prova separadamente, nos capítulos que seguem.

I.1. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A RECOMPOR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DEVIDO AOS IMPACTOS DA CRISE ECONÔMICA BRASILEIRA DE 2.014

2. Segundo a Requerente, “a crise econômica vivenciada pelo Brasil a partir do ano de 2014 [e] acentuada nos anos de 2015 e 2016” teria impactado “severamente” a concessão, pois teria reduzido, de forma “brusca”, o tráfego nas rodovias objeto do Contrato e, por conseguinte, a “receita projetada pela Requerente em seu Plano de Negócios” [doc. RTE090, “Plano de Negócios”]. A situação seria tão grave que o país teria entrado em “depressão econômica”, o que configuraria verdadeiro “fato extraordinário” e “imprevisível”. Nesse cenário, “as premissas econômicas que embasaram o planejamento consolidado no Plano de Ne-

gócios da VIABAHIA” estariam “descoladas do que se verificou na realidade, em especial no que se refere à evolução do tráfego” e à “projeção de receita”. Não bastasse, esse “descolamento” teria “implicações [...] nas projeções referentes ao período remanescente da Concessão”, que frustrariam as legítimas expectativas da Requerente de “ampliação do tráfego”¹.

3. Com base nessas alegações, ora resumidamente expostas, nas cláusulas 16.5.1, 19.1.3(iv), 20.1.2 e 20.4.2(iii) do Contrato, no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e nas teorias da imprevisão, do fato do princípio e da perda de uma chance a Requerente busca, nesta Arbitragem, a condenação da Requerida a recompor e equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão [i] “do desequilíbrio advindo dos efeitos da depressão da economia nacional ao Plano de Negócios da Concessão”; e [ii] “da perda da chance da Requerente de alcançar fluxo de tráfego em níveis crescentes, tal como o verificado antes do estabelecimento da depressão econômica”²⁻³.

¹ Petição 5 da Requerente, parte geral, §§ 19, 42, 118 e 119; e Petição 5 da Requerente, parte especial, caderno I, §§ 1, 18, 19, 22 a 27, 36, 40, 54, 59, 60, 79 e 83.

² Petição 5 da Requerente, parte geral, §§ 44 e 160; e Petição 5 da Requerente, parte especial, caderno I, §§ 39, 47, 51, 56, 61, 62, 66, 69, 84, 86, 88 e 92.

³ Nas palavras da Requerente, os “principais fundamentos” desses dois pleitos são os seguintes: “Imprevisibilidade e extraordinariedade dos efeitos da crise econômica, com reconhecimento pela ANTT, à projeção de tráfego da Concessão; Peculiaridade histórica da depressão econômica; No 10º ano da Concessão o tráfego foi 25% abaixo do previsto no Plano de Negócios; A projeção de tráfego e desempenho da Concessão foi impactada de maneira definitiva; Configuração de área econômica extraordinária, que demanda a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato (art. 65, II, d, Lei. 8.666/93); Caráter imprevisível, especialmente da lenta retomada econômica, configurando evento de caso fortuito/força maior não passível de cobertura por seguros disponíveis no mercado securitário nacional (cl. 19.1.3 (iv)); Depressão econômica resultado de atos da Administração Pública (fato do princípio – art. 65, II, d, Lei. 8.666/93); Mora da ANTT em realizar a Revisão Quinquenal e o comprometimento da capacidade econômico-financeira da VIABAHIA, inclusive com o óbice à liberação de créditos já contratados com o BNDES (cls. 16.5.1 e 19.1.3 (iii)); Frustração da legítima expectativa de crescimento do tráfego da Concessão, conforme indicativo observado nos anos iniciais de operação no período anterior à eclosão da depressão econômica (perda de uma chance)” [doc. RTE088].

4. A primeira discussão sobre a fase instrutória deste Procedimento foi realizada na audiência de 4 de agosto de 2.021. Ao seu final, o Tribunal entendeu “que os pedidos de produção adicional de provas da Requerente” ainda não haviam sido “suficientemente circunscritos e justificados”. Por essa razão, emitiu a Ordem Processual nº 18, convidando a Requerente a submeter a sua especificação de provas por escrito, sendo que, “em caso de pedido de produção de prova pericial, a Requerente” deveria “delinear com clareza seu escopo e objetivo”, bem como esclarecer “se pretende[ria] comprovar os seus [alegados] direitos ou apenas quantificá-los”.

5. Sobreveio a Petição 22 da Requerente, que foi acompanhada do doc. RTE508, no qual a Requerente apresentou o seu pedido de produção de prova pericial nos seguintes termos:

[i] “prova e seus objetivos”: “Prova pericial econômico-financeira, com nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral: para corroborar (a) a ocorrência da depressão econômica e seus efeitos permanentes no Contrato, considerada a projeção dos efeitos da depressão ao longo de toda a Concessão até o final previsto; (b) a mensuração do mencionado desequilíbrio projetado até o final da Concessão (*quantum debeatur*), conforme determina a Cláusula 16.5.1 do Contrato”; e

[ii] “justificativa”: “a produção desta prova adicional se justifica pela necessidade de esclarecimento do ponto controvertido entre as Partes e que não foi respondido tecnicamente pela ANTT, qual seja: a expressividade da depressão econômica e seu impacto ao Contrato até o final de sua vigência, comprovando ser este fato e impactos alheios ao risco contratual da VIABAHIA e sujeita à recomposição nos termos da Cláusula 16.5.1”⁴.

6. Nessa ocasião, a Requerente registrou “entender que seus pedidos”

⁴ Doc. RTE508.



teriam sido “devidamente comprovados durante a fase postulatória”, mas ressaltou que “tal comprovação” teria sido “em grande parte unilateral”, pois não teria “sido tecnicamente controvertida pela ANTT”, bem como teria “alta complexidade técnica”, de forma que a perícia seria “necessária para o melhor julgamento dos pedidos”⁵.

7. A Requerida opôs-se à produção de prova pericial, sustentando que:

[i] os “fatos que a concessionária pretende provar” não seriam “relevantes para solução da lide”, pois:

[i.1] “a ocorrência da crise econômica não [seria] um fato controvertido”; na verdade, a divergência estaria, “num primeiro plano, no campo exclusivamente jurídico”, no qual a Requerida sustentaria “que as consequências jurídicas desta crise não são aquelas pretendidas pela concessionária, por não haver um pressuposto normativo que lhe confira qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro em razão dela”; e

[i.2] “a projeção especulativa dos efeitos desta crise econômica no futuro [seria] absolutamente irrelevante para a certificação do Direito”, pois não haveria sequer “indicação de qual cláusula contratual ou norma jurídica assegura[ria] à concessionária um direito que decorreria de efeitos projetados no futuro de uma crise econômica”;

[ii] mesmo em caso de procedência das pretensões da Requerente, não haveria “utilidade em provar os efeitos da crise na economia brasileira, mas somente seus impactos concretos” no Contrato, sendo que a Requerente almejaria “demonstrar os impactos da crise econômica a partir de considerações sobre o PIB brasileiro, não a partir de dados da

⁵ Petição 22 da Requerente, § 30.



concessão”, como seria correto; e

[iii] os dados concretos da concessão – “o tráfego e a receita” – já estariam nos autos e teriam sido produzidos pela própria Requerente⁶.

8. Assim, a Requerida defendeu que “nem mesmo em tese os fatos narrados pela concessionária encontrariam enquadramento na cláusula 16.5.1 e, portanto, a prova desses fatos somente seria relevante caso superado o óbice jurídico da falta de subsunção”, razão pela qual pugnou pelo indeferimento do pedido da Requerente de realização de perícia⁷.

9. Em resposta, a Requerente defendeu que:

[i] todos os seus pleitos seriam “respaldados por dispositivos contratuais e legais”, sendo que o pedido de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos da crise econômica brasileira de 2.014 teria fundamento nas cláusulas 16.5.1, 19.1.3(iv) e 20.1.2 do Contrato e no art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995;

[ii] haveria divergência fática a ser resolvida, no que tange “ao prolongamento da Recessão Econômica e ao dimensionamento dos seus impactos no Contrato”;

[iii] haveria também “discordância quanto à Base Jurídica” da pretensão da Requerente, “no que se refere à alocação contratual dos riscos”, mas a sua resolução dependeria “das conclusões referentes à Base Fática”;

[iv] diferentemente do afirmado pela Requerida, “a prova [...] solicitada

⁶ Petição 21 da Requerida, §§ 25 a 27, 29 a 33, 39, 40, 42, 44 a 46, 55 e 56.

⁷ Petição 21 da Requerida, §§ 50, 53 e 54.

não se resum[iria] à projeção dos efeitos da Depressão até o final da Concessão, mas também contempla[ria] o seu impacto concreto no que tange ao passado e ao momento atual”; e

[v] de qualquer forma, “o desequilíbrio projetado” para o futuro seria “relevante para o deslinde da controvérsia”, devido ao disposto na cláusula 16.5.1 do Contrato e à “estrutura da Concessão”, que teria sido “modelada [...] sob uma lógica de *project finance*”⁸.

10. Assim, para Requerente, far-se-ia necessária “a produção de prova pericial imparcial”. Mais do que isso, seria “inconteste a pertinência das provas adicionais requeridas pela VIABAHIA para (i) corroborar a demonstração da ocorrência e prolongamento dos impactos da Depressão Econômica até o final da Concessão e (ii) mensuração de seus efeitos no Contrato até seu término”⁹.

11. A Requerida replicou, afirmando que os dispositivos invocados pela Requerente [v. parágrafo 9, item [i], acima] não se amoldariam “aos fatos alegados”, sendo que essa análise seria “prejudicial à produção de prova” pericial. Em suma, reiterou que “a concessionária pretende[ria] provar fatos que, mesmo se provados, em nada auxilia[ria]m na demonstração da existência de direitos a eles subjacentes, mostrando-se inúteis e, portanto, exigindo o indeferimento do pedido de sua produção”¹⁰.

12. O Tribunal então emitiu a Ordem Processual nº 22, por meio da qual – tendo em vista “[i] os elevados custos envolvidos na realização de perícias; [ii] o seu dever de evitar a produção de provas inúteis e o dispêndio desnecessário de recursos; e [iii] que [as] questões técnicas [seriam] objeto de depoimento por parte de testemunhas técnicas [...], que prestar[iam] esclarecimentos que o Tribunal reputa[va] relevantes à averiguação da consistência da alegação da Reque-

⁸ Petição 26 da Requerente, §§ 9, 12 a 14 e 112 a 114.

⁹ Petição 26 da Requerente, §§ 12, 15 e 119.

¹⁰ Petição 23 da Requerida, §§ 11, 12 e 16.

rida de que a causa estaria madura para julgamento” – diferiu a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial para momento posterior à audiência de oitiva das testemunhas técnicas. Realizada a referida audiência, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 31, convidando a Requerente a informar se o seu interesse na realização de perícia subsistia.

13. A Requerente respondeu afirmativamente¹¹, assim fundamentando a sua pretensão remanescente de produção de prova pericial:

“Conforme indicado no RTE-508, a produção desta prova adicional se justifica pela necessidade de esclarecimento do ponto controvertido entre as Partes e que não foi respondido tecnicamente pela ANTT, qual seja: a alteração no cenário econômico decorrente da Depressão Econômica e seu impacto no Contrato até o final de sua vigência, comprovando que este fato e seus impactos são alheios ao risco contratual da VIABAHIA e sujeita à recomposição nos termos da Cláusula 16.5.1. A necessidade de perícia foi reforçada por novas questões técnicas trazidas durante e após a Audiência pela ANTT, especificamente, quanto à consideração dos cenários de projeção de PIB que embasaram o Plano de Negócios da VIABAHIA (RTE-090), inclusive com a apresentação de documentos novos e extemporâneos que implicam análises estatísticas e econométricas para demonstrar suas inconsistências”¹².

14. Na sequência, a Requerida confirmou a sua oposição, repisando as alegações reportadas no parágrafo 7 acima e acrescentando que outros tribunais arbitrais teriam reconhecido que a crise econômica brasileira de 2.014 não configura evento de força maior/caso fortuito, sem reputarem necessária a condução de perícia. Dessa maneira, a Requerida reiterou o seu entendimento de que seria completamente desnecessária a “realização de perícia como condição para a prolação de sentença sobre o tema em questão”. A seu ver, “[e]ventualmente,

¹¹ Petição 36 da Requerente, §§ 4 e 12.

¹² Petição 36 da Requerente, § 5.

apenas em um cenário suposto no qual este Tribunal reconheça algum direito da concessionária, pode[ria] ser necessária a realização de perícia para a quantificação”¹³.

DECISÃO

15. No que diz respeito à sua pretensão de condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em razão dos impactos da crise econômica brasileira de 2.014, a Requerente pleiteia que o Tribunal determine a realização de perícia econômico-financeira com o seguinte escopo:

[i] “corroborar [...] a ocorrência da depressão econômica e seus efeitos permanentes no Contrato, considerada a projeção dos efeitos da depressão ao longo de toda a Concessão até o final previsto”; e

[ii] mensurar o referido “desequilíbrio projetado até o final da Concessão (*quantum debeat*)”¹⁴.

16. Consoante se verifica do relatório acima, a Requerente alega que a produção dessa prova seria pertinente por quatro razões, quais sejam:

[i] a Requerida não teria “respondido tecnicamente” as teses da Requerente sobre “a expressividade da depressão econômica e seu impacto ao Contrato até o final de sua vigência”, pelo que seria preciso esclarecer esse “ponto controvertido”;

[ii] a perícia comprovaria que a depressão econômica e seus efeitos são “alheios ao risco contratual da VIABAHIA e sujeit[os] à recomposição nos termos da Cláusula 16.5.1” do Contrato;

¹³ Petição 33 da Requerida, §§ 17 a 22, 26 a 43, 74, 76 a 78, 81, 174 e 329.

¹⁴ Doc. RTE508.

[iii] a questão teria “alta complexidade técnica”; e

[iv] desde a audiência de oitiva de testemunhas técnicas, a Requerida teria trazido “novas questões técnicas” “quanto à consideração dos cenários de projeção de PIB que embasaram o Plano de Negócios” e apresentado “documentos novos e extemporâneos”, “que implica[ria]m análises estatísticas e econométricas para demonstrar suas inconsistências”.

17. Como vincado anteriormente pelo Tribunal no decorrer deste Procedimento, cumpre-lhe orientar a instrução probatória de modo a garantir a formação do livre convencimento dos Árbitros¹⁵, apreciando pedidos de produção adicional de provas com fundamento nas regras postas nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei da Arbitragem, nos arts. 7.4.1 e 7.8 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá e nos itens 9.1 e 10.2 do Termo de Arbitragem. *In verbis*:

“§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

“Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício”.

“7.4.1. Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto”.

¹⁵ José Emílio Nunes Pinto lembra que a “fase instrutória do procedimento arbitral se destina a permitir que os árbitros formem livremente o seu convencimento sobre os fatos alegados e contraditados pela parte contrária” [Anotações práticas sobre a produção de prova na arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 7, n. 25, pp. 7 a 28, 2.010. p. 11].

“7.8. O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento do procedimento, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes”.

“9.1. O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes”.

“10.2. As Partes poderão requerer todas as provas, cabendo ao Tribunal Arbitral deferir as provas úteis, necessárias e pertinentes, bem como determinar a ordem em que elas serão produzidas”.

18. As disposições reproduzidas acima são claras ao determinar que o principal critério a ser levado em conta pelo Tribunal na análise de pedidos de produção adicional de provas é a necessidade da medida solicitada para o julgamento do litígio. Com efeito, o Tribunal tem o dever de não permitir a tomada de providências inúteis, que apenas atrasariam indevidamente o desfecho desta Arbitragem¹⁶.

¹⁶ No âmbito de disputas submetidas ao Poder Judiciário, as coisas se passam da mesma maneira. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ao Magistrado, cabe, a partir da análise dos fatos apresentados, dar-lhes o enquadramento jurídico adequado, rejeitando pedido de produção de provas quando isto se afigurar desnecessário, quer porque a produção é irrelevante, quer porque os fatos foram produzidos nos autos por outros meios (documental, por exemplo) ou são incontroversos. É ele o destinatário final das provas, devendo rejeitar pedido quando possui desde logo condições de apreciar o mérito da demanda [...]. Ao Julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias [...]” [Apelação Cível nº 1000221-07.2015.8.26.0562, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Ricardo Negrão, julgado em 11 de agosto de 2020].

19. A responsabilidade do Tribunal de zelar para que a conclusão do Procedimento não seja retardada em vão é confirmada pelo quanto prescrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal¹⁷. No caso concreto, a eventual demora do processo deve ser ponderada com ainda mais atenção, devido [i] à relevância pública do Contrato, que segue em execução; [ii] à amplitude das pretensões da Requerente nesta Arbitragem, cujo acolhimento seria capaz de alterar diversos aspectos da relação entre as Partes; e [iii] à situação de patente incerteza gerada por essas circunstâncias.

20. Explicitadas as diretrizes que orientam a presente decisão, o Tribunal passa a avaliar o pleito da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira, dividindo a sua análise de acordo com os dois objetivos que a Requerente afirma pretender alcançar, lembrados no parágrafo 15 acima.

21. O primeiro e principal propósito que a Requerente atribui à eventual perícia consiste em “corroborar [...] a ocorrência da depressão econômica e seus efeitos permanentes no Contrato, considerada a projeção dos efeitos da depressão ao longo de toda a Concessão até o final previsto”.

22. De início, o Tribunal nota que, a despeito de a Ordem Processual nº 18 ter determinado que pleitos de produção de prova pericial fossem acompanhados de descrição clara do seu escopo, a Requerente optou por empregar termos bastante genéricos no seu pedido mais relevante. Não indicou quais dados – das centenas trazidas aos autos até agora – seriam objeto da investigação proposta. Também não especificou quais das suas muitas alegações pretenderia que fossem confirmadas por um *expert*. As palavras abrangentes escolhidas pela Requerente demandam especial cuidado do Tribunal, pois, fosse o seu pleito deferido tal qual formulado, o Procedimento poderia desviar-se para discussões pro-

¹⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

longadas sobre todo e qualquer efeito gerado pela crise econômica brasileira de 2.014 no Contrato, que não necessariamente seriam aproveitadas para a solução do litígio.

23. Na realidade, neste momento, em que o Tribunal ainda não procedeu à análise definitiva dos argumentos trazidos pelas Partes e do material probatório já carreado aos autos – o que deverá ser feito em Sentença –, não se pode antever se qualquer parcela da perícia solicitada pela Requerente será útil ao deslinde da controvérsia.

24. Por um lado, é simples constatar que não há justificativa para produção de prova técnica com o objetivo de meramente corroborar a ocorrência da crise econômica brasileira de 2.014. Trata-se de fato não só incontroverso nestes autos, mas também notório¹⁸, e que, portanto, não demanda comprovação¹⁹.

25. Por outro lado, é possível que venha a ser útil a realização de perícia econômico-financeira com o escopo específico de confirmar ou infirmar determinadas alegações da Requerente sobre os efeitos concretos que a crise teria gerado na relação jurídica objeto do Contrato. Contudo, a serventia dessa prova depende do reconhecimento da procedência de diversas teses da Requerente sobre a interpretação de normas contratuais, regulatórias e legais. Em outras palavras: a perícia pode ser necessária, se o Tribunal entender que os argumentos da Requerente devem ser acolhidos, ao menos em princípio; mas também pode ser dispensável, se o Tribunal der guarida à defesa da Requerida.

¹⁸ Como explica José Carlos Barbosa Moreira, fatos notórios são aqueles “a cuja ciência têm acesso, de maneira geral, as pessoas que vivem no ambiente sócio-cultural em que se acha inserido o juiz [...]: assim, *v.g.*, o de que em certa data se comemora a independência do país, o de que determinada cidade é a sede do governo, o de que em tal ocasião a estrutura política nacional foi modificada por força de um movimento revolucionário” [Regras de experiência e conceitos juridicamente indeterminados. In: José Carlos Barbosa Moreira. Temas de direito processual: Segunda série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1.988. pp. 61 a 72. p. 62].

¹⁹ “Também independem de prova os fatos de conhecimento geral, chamados *notórios* [...]” [Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Teoria geral do novo processo civil. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2.018. p. 183].

26. E, ao que tudo indica, o Tribunal deve lograr avaliar a pertinência das construções jurídicas propostas pela Requerente com base no acervo probatório constituído até agora. Afinal, a Requerente já [i] produziu farta prova sobre o tema em questão, apresentando diversos pareceres e ensaios técnicos [v. docs. RTE087, RTE092, RTE459 a RTE461, RTE486, RTE532 e RTE638 a RTE640] e inquirindo testemunhas técnicas em audiência; e [ii] afirmou “entender que seus pedidos foram devidamente comprovados durante a fase postulatória”. Por consequência, o Tribunal acredita possuir elementos suficientes para confrontar as alegações da Requerente com as normas aplicáveis ao caso e concluir acerca da sua procedência ou improcedência, pelo menos no plano abstrato.

27. O Tribunal reputa mais eficiente conduzir essa análise global do pleito da Requerente em Sentença antes de, eventualmente, determinar a realização de uma perícia econômico-financeira. Isso porque, ainda que a produção dessa prova técnica venha a mostrar-se necessária [o que ainda não é certo], o Tribunal terá melhores condições de circunscrever adequadamente o seu escopo após decidir quais alegações da Requerente merecem acolhida. Assim, evitar-se-á o dispêndio supérfluo de recursos.

28. Os argumentos suscitados pela Requerente para buscar convencer o Tribunal da utilidade da perícia, recuperados no parágrafo 16 acima, não alteram essa conclusão. Isso porque:

[i] a afirmação de que a Requerida não teria “respondido tecnicamente” as teorias da Requerente sobre “a expressividade da depressão econômica e seu impacto ao Contrato até o final de sua vigência” não justifica a condução da perícia, pois não se relaciona com a eventual necessidade dessa providência; se a Requerida não tiver rebatido alegações da Requerente, caberá ao Tribunal extrair daí as consequências pertinentes;

[ii] a perícia jamais poderia comprovar que a crise econômica brasileira de 2.014 e seus efeitos são “alheios ao risco contratual da VIABAHIA e



sujeit[os] à recomposição nos termos da Cláusula 16.5.1” do Contrato; no máximo, um *expert* poderia confirmar/infirmar as alegações de cunho técnico formuladas pelas Partes; a interpretação das cláusulas do Contrato e da alocação de riscos nele encerrada é questão jurídica, cujo exame compete exclusivamente ao Tribunal;

[iii] por si só, a declaração de que o tema teria “alta complexidade técnica” também não é suficiente para amparar a realização da perícia; o Tribunal é capaz de compreender os relatórios e ensaios técnicos juntados pela Requerente na mesma medida em que estaria apto a analisar um eventual laudo pericial; de qualquer modo, caso o Tribunal venha a ter dúvidas sobre questões técnicas debatidas nos autos, poderá determinar a realização de perícia adiante, ainda que com escopo mais reduzido; e

[iv] é igualmente inapta a justificar a condução da perícia a alegação de que, desde a audiência de oitiva de testemunhas técnicas, a Requerida teria trazido “novas questões técnicas” e juntado “documentos novos e extemporâneos” “que implica[ria]m análises estatísticas e econométricas para demonstrar suas inconsistências”; nada disso diz respeito à eventual necessidade específica da diligência solicitada; ao que parece, a Requerente apenas reclama, indiretamente, de um suposto prejuízo ao exercício do contraditório; a Requerente não explica [e nem o Tribunal vislumbra] porque a alegada irregularidade só poderia ser sanada por meio de perícia²⁰.

29. A solução desenhada pelo Tribunal também não vulnera, de forma nenhuma, as garantias processuais da Requerente, asseguradas pelas disposições reproduzidas no parágrafo 17 *supra*. De acordo com aquelas normas, que

²⁰ Os argumentos específicos da Requerente sobre as supostas novidades trazidas pela Requerida após a audiência de oitiva de testemunhas técnicas são analisados no capítulo III.1 desta Ordem Processual.

regem a instrução probatória deste Procedimento, as Partes não têm o direito ilimitado de produzir toda e qualquer prova adicional que desejarem, arrastando o Procedimento por tempos e despesas desnecessários. Antes, devem demonstrar que a providência solicitada seria útil ao julgamento do litígio. Como o Tribunal constatou que só terá condições de averiguar a necessidade da perícia pleiteada pela Requerente após analisar a consistência jurídica da sua pretensão, optou por não tomar essa medida agora, deixando as portas abertas para revisitar essa decisão em Sentença. Dessa maneira, o Tribunal concilia o respeito às garantias processuais da Requerente com o seu dever de evitar o atraso indevido da Arbitragem.

30. Por todos esses motivos, o Tribunal **INDEFERE** o pedido da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira para “corroborar [...] a ocorrência da depressão econômica e seus efeitos permanentes no Contrato, considerada a projeção dos efeitos da depressão ao longo de toda a Concessão até o final previsto”. Se for o caso, o Tribunal poderá revisitar essa decisão em Sentença, em linha com o exposto acima.

31. O segundo objetivo que a Requerente busca alcançar com a perícia consiste na “mensuração do [...] desequilíbrio projetado até o final da Concessão (*quantum debeat*)”.

32. Por óbvio, a mensuração [i.e., a quantificação] do desequilíbrio econômico-financeiro que a Requerente alega existir no Contrato só será necessária na hipótese de as suas pretensões ligadas à crise econômica brasileira de 2014 serem julgadas procedentes. Por essa razão, o Tribunal **DIFERE** a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial econômico-financeira para “mensuração do [...] desequilíbrio projetado até o final da Concessão (*quantum debeat*)”, que será realizada em Sentença.



I.2. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA REQUERIDA A RECOMPOR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DEVIDO AOS IMPACTOS DA LEI DOS CAMINHONEIROS

33. Após as Partes terem celebrado o Contrato, foi promulgada a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2.015 [“Lei dos Caminhoneiros”], cujo art. 16 alterou a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1.985, para majorar a tolerância “na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros”. Diante disso, em 29 de julho de 2.015, a Requerente formulou “pleito à ANTT para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, rompido pela ampliação dos ônus relativos à manutenção e conservação do pavimento das rodovias, considerando o aumento da carga a qual [...] passaram a ser expostas”. Segundo a Requerente, o mérito da pretensão teria sido reconhecido pela Requerida, que, no entanto, teria empregado metodologia preliminar equivocada para calcular o montante do reequilíbrio econômico-financeiro devido, ignorando estudo submetido pela Requerente. Depois, a Requerida teria passado a defender a aplicação, ao Contrato, de metodologia definitiva que, à época da instituição desta Arbitragem, estava sendo desenvolvida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul [“UFRGS”] a pedido da concessionária ECOPONTE, continuando sem apreciar os estudos apresentados pela Requerente e sem considerar as especificidades da concessão aqui discutida. Nesse contexto, a Requerente defendeu, nas Alegações Iniciais, a necessidade de intervenção do Tribunal para suprir “a inércia da ANTT em face da [...] necessidade de apuração do valor real do desequilíbrio [...], adotando-se dados concretos desta Concessão” e ponderando-se “suas características específicas”. Assim, pleiteou a condenação da Requerida a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato²¹⁻²².

²¹ Petição 5 da Requerente, parte geral, § 160; e Petição 5 da Requerente, parte especial, caderno II, §§ 76, 77, 79, 81, 82, 85, 86, 90 a 92 e 94 a 98.

²² Nas palavras da Requerente, os “principais fundamentos” desse pedido seriam os seguintes: “A Lei dos Caminhoneiro[s] é uma alteração legislativa superveniente que enseja à VIABAHIA o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro (§ 3º do art. 9º, da Lei Geral de Concessões, art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e cls.19.1.3.(iv) e (v), e 20.1.2)[;] Reconhecimento prévio da ANTT quanto à necessidade de reequilíbrio econômico financeiro devido aos impactos da Lei dos Caminhonei-

34. Na Réplica, a Requerente acrescentou que teria sido intimada, pela Requerida, sobre a “adoção, já nas revisões ordinária e extraordinária [então] em curso, da metodologia desenvolvida para a [...] ECOPONTE”, não obstante tenha apresentado pleito em sede administrativa, que não teria sido apreciado, de “obtenção da íntegra do estudo técnico que embasa tal metodologia”. Além disso, a Requerente juntou o doc. RTE459, no qual apresenta “metodologia” para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato que, a seu ver, seria “específica à realidade das rodovias concedidas”²³.

35. Em Tréplica, a Requerida consignou que “parece[ria] ser o caso de extinção do processo, quanto a esse pedido, por ausência de interesse de agir”. Isso porque não haveria controvérsia sobre [i] “os impactos da lei”; [ii] “o direito ao reequilíbrio”; [iii] “o caráter provisório do reequilíbrio promovido”; e [iv] “a existência de estudos, em fase final, para desenvolvimento de metodologia a ser aplicada para o cálculo do reequilíbrio definitivo”. Logo, inexistiria “divergência sobre os direitos da concessionária” apta a ser resolvida nesta Arbitragem. A Requerida afirmou ainda, com base no doc. RDA220, que “a questão” estaria próxima de ser resolvida e seria “incluída de forma definitiva na próxima Revisão tarifária”. Portanto, a Requerida pugnou pela “extinção do processo sem solução de mérito, quanto a este pedido” da Requerente²⁴.

36. Manifestando-se sobre a Tréplica, a Requerente pontuou que continuaria “sem acesso à íntegra do estudo técnico que embasou [a] metodologia sob revisão da ANTT”, de forma que não poderia avaliar a sua “acurácia”²⁵.

37. Posteriormente, em atenção à Ordem Processual nº 18, a Reque-

ros, porém, foi adotada metodologia que não considera as características específicas das rodovias concedidas à VIABAHIA, o que acarretou na subestimação do desequilíbrio a ser recomposto; Estudo técnico realizado pela VIABAHIA usa modelos e softwares de pavimentação reconhecidos pelo DNIT” [doc. RTE088].

²³ Petição 7 da Requerente, §§ 349, 351 e 352.

²⁴ Petição 6 da Requerida, pp. 307 e 308.

²⁵ Petição 11 da Requerente, § 75.

rente apresentou a sua especificação de provas, formulando o seguinte pedido de produção de prova pericial:

[i] “prova e seus objetivos”: “Prova pericial de engenharia, com nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral: a fim de corroborar a inadequação da forma de aplicação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função da superveniência da Lei dos Caminhoneiros, isto é, para corroborar o material probatório no que se refere à demonstração do direito (*an debeatur*) e, posteriormente, a confirmação do *quantum debeatur*”; e

[ii] “justificativa”: “as partes controvertem a adequação da forma de aplicação da metodologia de apuração do desequilíbrio, bem como sua quantificação, temas extremamente técnicos que necessitam de análise imparcial por especialista a ser nomeado por este Tribunal”²⁶.

38. Como mencionado anteriormente, a Requerente alegou “que seus pedidos” teriam sido “devidamente comprovados”, mas “tal comprovação” teria sido “em grande parte unilateral, sem ter sido tecnicamente controvertida”, e teria “alta complexidade técnica”, de modo que a realização da perícia seria “necessária para o melhor julgamento dos pedidos”²⁷.

39. A Requerida então argumentou que:

[i] a metodologia definitiva – que consideraria “as particularidades de cada rodovia”, por depender da “inserção de dados e características de cada concessão” – teria sido concluída e aplicada ao Contrato em 31 de agosto de 2.021;

[ii] de qualquer modo, quando do início desta Arbitragem, não haveria

²⁶ Doc. RTE508.

²⁷ Petição 22 da Requerente, § 30.

“controvérsia”; as Partes estariam de acordo “sobre a existência do direito ao equilíbrio”, sendo que “o valor do reequilíbrio em vigor [seria] reconhecidamente provisório e a concessionária não poderia se insurgir contra o valor definitivo, ou contra a metodologia para seu cálculo”, que ainda não existiriam à época, sendo essa a razão que teria levado a Requerente a formular “pedido inicial” “genérico e sem valor”;

[iii] por consequência, o pleito da Requerente seria inepto, “seja pela ausência de controvérsia, seja pela não indicação de quais os atos ilegais praticados pela ANTT, ou pelo não apontamento de quaisquer erros nos cálculos promovidos até então”;

[iv] a “ausência de indicação da controvérsia imped[iria] o exercício do contraditório e da ampla defesa e imp[oria] o reconhecimento da falta de interesse de agir”;

[v] a metodologia definitiva não seria objeto desta Arbitragem, pois a pretensão da Requerente voltar-se-ia “contra a metodologia provisória, que era a única existente no momento do ajuizamento da ação”;

[vi] assim, “o objeto questionado pela concessionária” não mais existiria, de forma que teria ocorrido também “perda de objeto” e não haveria “utilidade na produção de provas periciais”; e

[vii] por fim, “a definição da metodologia a ser aplicada para o cálculo do desequilíbrio constitui[ria] prerrogativa da ANTT”, o que confirmaria que “inexiste utilidade na produção de prova pericial”²⁸.

40. Nada obstante, a Requerida modificou o pleito que havia formulado anteriormente, passando a defender “o indeferimento das provas requeridas e o julgamento” do pedido da Requerente, “com o reconhecimento de sua improce-

²⁸ Petição 21 da Requerida, §§ 106 a 114.



dência”²⁹.

41. Em resposta, a Requerente argumentou que a metodologia definitiva [i] teria sido “adotada sem qualquer discussão pública” e sem a apreciação dos “pedidos para que a Requerente tivesse acesso ao estudo técnico que a embasou”; [ii] sequer teria sido integralmente finalizada; e [iii] não seria “adequada à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, que deve[ria] ser realizado por meio de metodologia específica à realidade das rodovias concedidas”, como aquela constante do doc. RTE459. Portanto, na visão da Requerente, existiria controvérsia sobre a “incorrecção da metodologia de cálculo adotada pela ANTT (ainda que não propriamente finalizada) para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro [...] e, conseqüentemente, a sua quantificação”³⁰.

42. Tratando especificamente da sua solicitação de realização de perícia, a Requerente sustentou que haveria “discordância quanto à [...] metodologia adequada para recompor o Contrato”, que tornaria “necessária a produção de prova pericial”. Por outro lado, seria incontroverso “que as alterações pro[m]ovidas pela Lei dos Caminhoneiros não integram o risco alocado contratualmente à VIABAHIA”, pelo que seria “essencial a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”. “Ou seja, não [haveria] questão jurídica, [...] mas [haveria] questão técnica que, *ad cautelam*, necessita[ria] da apreciação por uma perícia imparcial para corroborar o pleito [da] VIABAHIA”. Para a Requerente, “a prova pericial de engenharia [teria] o condão de corroborar o acervo já presente nos autos, para comprovar a inadequação da forma de aplicação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, e reforçar a demonstração do direito (*an debeatur*), e, posteriormente, definição do *quantum debeatur*”. Desse modo, a Requerente concluiu que seria “inconteste a pertinência” da realização de perícia “para resolução da discordância das Partes quanto à Base Fática [...], especialmente no que se refere à inadequação da metodologia aplicada pela ANTT de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função da superveniência

²⁹ Petição 21 da Requerida, § 115.

³⁰ Petição 26 da Requerente, §§ 26 e 143 a 145.

da Lei dos Caminhoneiros e seus impactos econômico[s]”³¹.

43. Dando seguimento ao caso, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 22, por meio da qual:

[i] apreciou as preliminares arguidas pela Requerida – de falta de interesse de agir, violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inépcia e perda de objeto –, afastando-as; e

[ii] diferiu a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial para momento posterior à audiência de oitiva das testemunhas técnicas, pelas razões relatadas no parágrafo 12 acima.

44. Na esteira da realização da referida audiência, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 31, convocando a Requerente a informar se seu interesse na condução de perícia remanesca. A Requerente respondeu afirmativamente³², delimitando da seguinte maneira a sua pretensão de produção de prova pericial:

“Conforme indicado no RTE-508, a produção dessa prova adicional se justifica uma vez que as Partes controvertem a adequação da forma de aplicação da metodologia de apuração do desequilíbrio, bem como sua quantificação, temas extremamente técnicos que necessitam de análise por especialista a ser nomeado por este Tribunal Arbitral.

Além disso, a manutenção do interesse da VIABAHIA [...] também decorre das constantes atualizações no desenvolvimento da metodologia de cálculo pela ANTT em âmbito administrativo, como, por exemplo, os impactos relativos à promulgação da Lei nº 14.229/2021, por meio da qual aumentou-se o percentual de tolerância para excesso de peso por eixo dos veículos para além da majoração que havia sido instituída pela Lei dos Caminhoneiros. Desse modo, a metodologia apresentada pela

³¹ Petição 26 da Requerente, §§ 27 a 30, 145 e 146.

³² Petição 36 da Requerente, §§ 4 e 12.

ANTT ainda não está concluída e diverge em diversos pontos técnicos daquela submetida pela VIABAHIA nesta Arbitragem, motivo pelo qual ficam reforçadas as razões para manutenção de seu pedido de perícia, a fim de definir a metodologia mais adequada à realidade da Concessão”³³.

45. Diante da manifestação da Requerente, a Requerida renovou a sua resistência à produção da prova pericial. De início, alegou que o “pleito em questão apresenta[ria] peculiaridades” que demandariam “uma prévia decisão do Tribunal sobre questão preliminar levantada pela ANTT”. Depois, repetiu, *ipsis literis*, os argumentos reportados no parágrafo 39 acima. Por fim, acrescentou que [i] “[t]ransferir para perícia técnica o estabelecimento de metodologia para cálculo do desequilíbrio decorrente do ‘aumento do limite de peso bruto por eixo’ [teria] não apenas potencial de gerar graves efeitos sistêmicos no setor regulado em razão da ausência de tratamento isonômico entre as concessionárias, mas também de subverter a capacidade institucional da Requerida”; [ii] “a prova técnica não pode[ria] invadir a competência institucional da Requerida, enquanto órgão regulador, que engloba[ria] [...] a fixação de metodologia de cálculos para o setor regulado”; e [iii] atualmente, haveria “metodologia definitiva a ser aplicada”, preparada pela UFRGS a pedido da ANTT, o que impediria “a delegação a um *expert* [d]a realização de uma ‘nova’ metodologia”, sob pena de violação à “competência regulatória exclusiva do órgão regulador”³⁴.

DECISÃO

46. Antes de mais nada, o Tribunal **REGISTRA** que não reapreciará as preliminares arguidas pela Requerida a respeito do pleito da Requerente de condenação da ANTT a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos da Lei dos Caminhoneiros. Com efeito, essas preliminares foram devidamente analisadas e afastadas nos parágrafos 61 a 68 da Ordem Pro-

³³ Petição 36 da Requerente, § 5.

³⁴ Petição 33 da Requerida, §§ 44, 47 a 54, 56, 57, 59 a 61, 74, 77 e 81.

cessual nº 22 e, como se verifica do relatório acima, a Requerida não apresentou qualquer argumento novo sobre o tema.

47. Isso posto, tem-se que, com relação ao pedido em apreço, a Requerente busca produzir prova pericial de engenharia com o escopo “de corroborar a inadequação da forma de aplicação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função da superveniência da Lei dos Caminhoneiros, isto é, para corroborar o material probatório no que se refere à demonstração do direito (*an debeatur*) e, posteriormente, a confirmação do *quantum debeatur*”.

48. Segundo a Requerente, a perícia seria necessária porque:

[i] haveria controvérsia entre as Partes sobre “a adequação da forma de aplicação da metodologia de apuração do desequilíbrio, bem como sua quantificação”; em outras palavras, existiria divergência acerca da “incorreção da metodologia de cálculo adotada pela ANTT [...] e, consequentemente, a sua quantificação”;

[ii] esses temas seriam “extremamente técnicos”;

[iii] a tese da Requerente não teria sido “tecnicamente controvertida” pela Requerida; e

[iv] estariam ocorrendo “constantes atualizações no desenvolvimento da metodologia de cálculo pela ANTT em âmbito administrativo”, entre as quais a Requerente destaca alegados “impactos relativos à promulgação da Lei nº 14.229/2021, por meio da qual [teria sido aumentado] o percentual de tolerância para excesso de peso por eixo dos veículos para além da majoração que havia sido instituída pela Lei dos Caminhoneiros”; assim, “a metodologia apresentada pela ANTT ainda não [estaria] concluída e [divergiria] em diversos pontos técnicos daquela submetida pela VIABAHIA nesta Arbitragem”.



49. Seguindo os parâmetros detalhados nos parágrafos 17 a 19 acima, o Tribunal constata que, nesta altura do Procedimento, em que as teses jurídicas construídas pelas Partes ainda não foram definitivamente analisadas, não é possível saber se a perícia solicitada pela Requerente seria aproveitada para o julgamento do litígio.

50. Consoante explicado pelo Tribunal na Ordem Processual nº 22, “a Requerente se volta contra [i] a suposta inércia da Requerida no desenvolvimento da metodologia definitiva que seria empregada para realizar o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato devido aos impactos advindos da Lei dos Caminhoneiros; e [ii] a pretensão da Requerida de que referida metodologia definitiva não fosse desenvolvida especificamente para o Contrato”. “A despeito de a metodologia definitiva ainda estar sendo elaborada pela UFRGS à época [da instituição desta Arbitragem], a Requerente entendia possível, naquele momento, impugnar a pretensão da Requerida de utilizá-la no âmbito do Contrato, pelo fato de não ter sido cunhada especificamente para a concessão em tela. Se essa impugnação era ou não pertinente é questão de mérito, a ser resolvida ao final desta Arbitragem”.

51. Vê-se, assim, que o Tribunal ainda deverá avaliar se a Requerente tinha o direito de resistir à aplicação da metodologia definitiva estabelecida pela Requerida antes da sua finalização, bem como decidir se há fundamento jurídico para o seu pedido de que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato seja determinada nesta Arbitragem. Se a defesa da Requerida for acolhida nesses pontos, a produção da prova pericial será absolutamente indiferente à solução da controvérsia. Se, pelo contrário, forem consideradas procedentes as alegações da Requerente, pode ser que venha a ser útil conduzir uma perícia de engenharia, com escopo mais ou menos limitado, girando em torno da suposta inadequação da metodologia estipulada pela Requerida.

52. Soma-se a isso o fato de a Requerida sustentar que o Tribunal não poderia definir uma metodologia alternativa de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sob pena de violar as prerrogativas regulatórias



da ANTT. Trata-se de matéria que também se mostra prejudicial à realização da eventual perícia.

53. A Requerente não alega [e nem o Tribunal infere] que a prova pericial poderia contribuir na resolução dessas questões. Por consequência, mostra-se mais eficiente que o Tribunal as decida em Sentença antes de, eventualmente, determinar a realização da perícia. Dessa forma, evitar-se-á o desperdício de recursos com a produção de prova técnica que poderá ser desnecessária ao julgamento da lide. Além disso, permitir-se-á ao Tribunal que especifique mais adequadamente os limites da perícia, caso venha a concluir pela sua utilidade [que não está demonstrada neste momento].

54. Na mesma linha, a porção da perícia que seria dedicada à “confirmação do *quantum debeat*” só será necessária se a pretensão da Requerente vier a ser julgada procedente. Por consequência, revela-se mais apropriado postergar a análise da eventual utilidade dessa parte da prova solicitada para ocasião posterior à prolação de Sentença de mérito.

55. O entendimento do Tribunal não é alterado pelos argumentos trazidos pela Requerente para buscar demonstrar a imprescindibilidade da perícia, resumidos no parágrafo 48 acima. Isso porque:

[i] ainda que exista controvérsia entre as Partes sobre “a adequação da forma de aplicação da metodologia de apuração do desequilíbrio”, sua relevância depende do acolhimento das proposições jurídicas aventadas pela Requerente, pelas razões expostas há pouco;

[ii] as alegações de que os tópicos em discussão seriam “extremamente técnicos” e não teriam sido tecnicamente controvertidos pela Requerida não são aptas a justificar a produção da prova pericial, pelos motivos externados no parágrafo 28, itens [i] e [iii], acima; e

[iii] os supostos “impactos relativos à promulgação” da Lei nº 14.229,

de 21 de outubro de 2021, não são objeto do pedido formulado pela Requerente nesta Arbitragem, que se centra na Lei dos Caminhoneiros, e, portanto, jamais poderiam motivar a realização da perícia.

56. No que tange ao respeito às garantias processuais da Requerente, as ponderações traçadas no parágrafo 29 acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao pedido de produção adicional de prova ora em análise.

57. Por essas razões, o Tribunal:

[i] INDEFERE o pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia para “corroborar a inadequação da forma de aplicação da metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em função da superveniência da Lei dos Caminhoneiros”, sendo que essa decisão poderá ser revisitada em Sentença, se necessário; e

[ii] DIFERE a apreciação do pleito da Requerente de produção de prova pericial de engenharia para “confirmação do *quantum debeatur*”, que será realizada em Sentença.

I.3. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

58. Nas Alegações Iniciais, a Requerente pleiteou a condenação da Requerida a indenizá-la “por todas as perdas e danos, inclusive danos materiais e morais e lucros cessantes, tais como os decorrentes da aplicação indevida de multas, penalidades, descontos de reequilíbrio e quaisquer outras medidas regulatórias desfavoráveis, sofridos pela Requerente em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e/ou descumprimentos da ANTT e/ou do Poder Concedente, incluindo, dentre outros, a não realização das revisões previstas no Contrato, bem como a demora em avaliar, aprovar e autorizar a execução dos projetos executivos, estudos e metodologias apresentados pela Requerente, assim como em razão de eventual desvio de finalidade e abuso de poder praticado



pela ANTT e/ou Poder Concedente”³⁵.

59. Na sua especificação de provas, apresentada em atenção à Ordem Processual nº 18, a Requerente formulou o seguinte pedido de produção de prova pericial:

[i] “prova e seus objetivos”: “Prova pericial (i) de engenharia e (ii) econômico-financeira, com nomeação de perito pelo Tribunal Arbitral: para a comprovação (*an debeatur*) e quantificação (*quantum debeatur*) dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT demonstradas no âmbito do procedimento”; e

[ii] “justificativa”: “faz-se necessária por se tratar de pedido que depende de análise ampla do nexo de causalidade entre os prejuízos incorridos pela VIABAHIA e as ações, omissões e inadimplementos da ANTT, especialmente à luz da Cláusula 19.1.3 (iii) do Contrato”³⁶.

60. Lembre-se, de novo, que a Requerente afirmou “que seus pedidos” teriam sido “comprovados durante a fase postulatória”, mas “tal comprovação” teria sido “em grande parte unilateral, sem ter sido tecnicamente controvertida”, e teria “alta complexidade técnica”, pelo que as perícias seriam necessárias³⁷.

61. A Requerida pronunciou-se na sequência, sustentando que o Procedimento não poderia seguir para a fase instrutória “antes que a concessionária explicit[asse], de forma objetiva, quais são os fatos a serem provados”, pois a Requerente não teria indicado, em nenhuma das suas manifestações apresentadas até então, quais seriam “esses danos, nem as suas causas”, o que impossibilitaria tanto o exercício do contraditório, quanto a compreensão do Tribunal³⁸.

³⁵ Petição 5 da Requerente, parte geral, § 160.

³⁶ Doc. RTE508.

³⁷ Petição 22 da Requerente, § 30.

³⁸ Petição 21 da Requerida, §§ 191 a 193.

62. Em resposta, a Requerente sustentou que teria “demonstrado” que “sofreu diversos prejuízos em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e outros descumprimentos contratuais”, sendo que “[t]udo isso” teria sido “amplamente apresentado, comprovado e, inclusive, contraposto pela ANTT”, de forma que não haveria “dúvidas de que o mérito do pedido foi objeto de intensa discussão e detalhamento”. Com relação à sua pretensão de realização da perícia, a Requerente argumentou que [i] existiria uma “discordância quanto à Base Fática [...], especialmente, no que se refere à comprovação e quantificação dos danos e prejuízos sofridos pela VIABAHIA, em razão dos descumprimentos contratuais da ANTT”; [ii] haveria também “discordância quanto à Base Jurídica [...], no que se refere, especialmente, ao direito ao ressarcimento pelos danos e prejuízos sofridos pela VIABAHIA”, mas “a resolução da controvérsia jurídica depende[ria] das conclusões referentes à Base Fática [...], em especial da apuração dos danos”; [iii] como se trataria “de pleito que depende de ampla análise de nexo de causalidade entre” “inadimplementos, ações e omissões da ANTT” e “prejuízos sofridos pela Requerente”, a prova pericial teria “o condão de comprovar e quantificar os danos a serem recompostos pela ANTT”; e [iv] logo, seria “inconteste a pertinência” das perícias, para que restassem “demonstrados e quantificados os danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT”³⁹.

63. Sobreveio a Ordem Processual nº 22, por meio da qual o Tribunal:

[i] determinou que a Requerente apresentasse lista de todos os prejuízos que pretende ver ressarcidos, contendo a quantificação de cada um deles [quando possível e/ou aplicável] e a indicação da passagem das Alegações Iniciais na qual foram suscitados; e

[ii] diferiu a apreciação do pedido da Requerente de produção de prova pericial para momento posterior à audiência de oitiva das testemunhas técnicas, pelas razões relatadas no parágrafo 12 acima.

³⁹ Petição 26 da Requerente, §§ 106, 108, 109, 189 e 190.



64. A Requerente então esclareceu que sua intenção é ser indenizada pelas perdas e danos que teria experimentado em decorrência da não realização da revisão quinquenal do Contrato a tempo e modo, explicando que, mais especificamente, busca ser ressarcida por prejuízos advindos [i] da “perda da oportunidade de obtenção de financiamento junto ao BNDES com base em condições favoráveis”; [ii] “da aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio” “sobre o valor da tarifa de pedágio sem que, antes, o desequilíbrio da Concessão fosse compatibilizado com as reais necessidades do Sistema Rodoviário e ao cenário econômico”; e [iii] da “contratação de advogados para a defesa em âmbito administrativo e judicial contra a aplicação de sanções indevidas”. Ademais, a Requerente informou que o seu pedido de realização de perícia cinge-se ao segundo desses três pontos, com relação ao qual seria “necessária a produção de prova técnica [...] para determinar a extensão [dos] danos sofridos e sua quantificação”⁴⁰.

65. No prazo que lhe foi concedido para o exercício do contraditório, a Requerida argumentou que os pedidos indenizatórios da Requerente não teriam fundamento. Além disso, sustentou que o “pedido de prova técnica pericial” seria “algo realmente incompreensível”. A Requerente pretendia analisar um “cenário hipotético”, no qual disposições contratuais teriam sido alteradas em sede de revisão quinquenal para assumir a “forma pretendida pela própria concessionária, para daí extrair um possível dano decorrente da aplicação do desconto de reequilíbrio”. Para a Requerida, a “situação seria, em termos processuais, para lá de pitoresca, pois a perícia ocorreria em um *multiverso* diferente do que vivemos, puramente hipotético e baseado no mais completo e absoluto vazio jurídico”⁴¹.

66. Na sequência, o Tribunal emitiu a Ordem Processual n° 25, registrando que, quando viesse a apreciar a pretensão de produção de prova pericial, levaria em consideração os esclarecimentos acerca da limitação do seu escopo, prestados pela Requerente em atenção à Ordem Processual n° 22.

⁴⁰ Petição 29 da Requerente, §§ 22 a 59 e 63.

⁴¹ Petição 26 da Requerida, §§ 38 a 66.

67. Realizada a audiência de oitiva de testemunhas técnicas, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 31, convocando a Requerente a informar se o seu interesse na realização de perícia subsistia. A Requerente respondeu afirmativamente⁴², apresentando a seguinte justificativa:

“Conforme indicado no RTE-508 e detalhado na Petição 29 da Requerente, a produção dessa prova adicional faz-se necessária por se tratar de pedido que depende de análise ampla do nexo de causalidade entre os prejuízos incorridos pela VIABAHIA e as ações, omissões e inadimplementos da ANTT, especialmente à luz da Cláusula 19.1.3 (iii) do Contrato.

Inclusive, este pleito não foi objeto de discussão em Audiência, de modo que permanecem inalteradas as razões para manutenção do pedido de perícia”⁴³.

68. Instada novamente a manifestar-se, a Requerida confirmou a sua oposição à condução da perícia, reiterando os argumentos reportados no parágrafo 65 acima e acrescentando que a Requerente pretendia “liquidar um pleito que não foi sequer apreciado pelo Tribunal”⁴⁴.

DECISÃO

69. No que tange ao seu pedido de indenização por prejuízos supostamente sofridos como resultado da “aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio” pela Requerida, a Requerente pleiteia a realização de perícia de engenharia e de perícia econômico-financeira. Ambas teriam como objetivo “a comprovação (*an debeatur*) e quantificação (*quantum debeatur*) dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT”.

⁴² Petição 36 da Requerente, §§ 4 e 12.

⁴³ Petição 36 da Requerente, § 5.

⁴⁴ Petição 33 da Requerida, §§ 70 a 74, 77 e 81.

70. Segundo a Requerente, as perícias seriam necessárias porque:

[i] a procedência do seu pedido dependeria “de análise ampla do nexo de causalidade entre os prejuízos incorridos pela VIABAHIA e as ações, omissões e inadimplementos da ANTT”; e

[ii] as Partes divergiriam “no que se refere à comprovação e quantificação dos danos e prejuízos sofridos pela VIABAHIA, em razão dos descumprimentos contratuais da ANTT”.

71. De início, o Tribunal observa que, indo contra as determinações da Ordem Processual nº 18, a Requerente não delimitou com clareza o escopo das perícias que gostaria de realizar. Não explicou por qual razão seria preciso obter a análise de *experts* com duas especialidades diferentes, nem esclareceu como os trabalhos se dividiriam entre eles. Também não foi direta quanto às alegações que seriam objeto de avaliação, limitando-se a afirmar que a prova técnica seria necessária para comprovação/quantificação dos danos que teria experimentado e para análise do nexo de causalidade entre eles e “as ações, omissões e inadimplementos da ANTT”. Em outras palavras, a Requerente optou por apenas alegar que as perícias se prestariam a confirmar a presença de dois dos três elementos ensejadores da responsabilidade civil, deixando de construir argumentação com base nos elementos concretos do caso e prejudicando, por consequência, a análise do Tribunal.

72. De qualquer forma, apoiando-se mais uma vez nas diretrizes expostas nos parágrafos 17 a 19 acima, o Tribunal logra constatar que as perícias solicitadas pela Requerente não serão úteis ao julgamento do litígio, por ora.

73. Em primeiro lugar, a Requerente afirma que as perícias confirmariam a existência dos seus prejuízos. Nessa seara, o Tribunal reputa dispensável a produção de qualquer prova técnica. Com efeito, o dano que a Requerente alega ter sofrido consiste na aplicação do desconto de reequilíbrio pela Requerida [que, a seu ver, teria sido indevida]. Ainda que o apoio de um *expert* possa, eventual-

mente, vir a ser útil quando do cálculo do impacto experimentado Requerente [v. parágrafo 75 abaixo], a aplicação do desconto de reequilíbrio em si pode ser demonstrada por meio de simples prova documental.

74. Em segundo lugar, a Requerente sustenta que seria vital que profissionais independentes conduzissem uma “análise ampla do nexo de causalidade entre os prejuízos incorridos pela VIABAHIA e as ações, omissões e inadimplementos da ANTT”. Com relação a esse ponto, o Tribunal entende que a utilidade das perícias ainda depende da apreciação definitiva das teses jurídicas levantadas pelas Partes, notadamente no que diz respeito à licitude ou ilicitude da aplicação de desconto de reequilíbrio pela Requerida na pendência da realização da revisão quinquenal do Contrato [suposto ato ilícito]. Caso o Tribunal venha a concluir que a Requerida poderia proceder dessa maneira, as provas pleiteadas pela Requerente não terão nenhuma utilidade. Entretanto, na hipótese de o Tribunal considerar ilegítima a conduta da Requerida, as perícias poderão ser úteis, em menor ou maior medida, para corroborar ou infirmar a alegação da Requerente de que a aplicação do desconto de reequilíbrio seria consequência da não conclusão da revisão quinquenal a tempo e modo [nexo de causalidade]. Visando, mais uma vez, a evitar o desperdício de recursos, o Tribunal entende mais eficiente analisar essas questões jurídicas em Sentença antes de, porventura, determinar a realização das perícias. Assim, também se assegurará que as eventuais provas técnicas tenham os seus escopos limitados ao estritamente necessário.

75. Em terceiro lugar, a Requerente pretende que as perícias procedam à “quantificação (*quantum debeat*) dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA”. Sob esse ponto de vista, é evidente que as provas técnicas só serão úteis na hipótese de o pleito da Requerente ser julgado procedente. Por consequência, mostra-se mais apropriado postergar a análise da eventual necessidade dessa parte das perícias solicitadas para momento posterior à prolação de Sentença de mérito.

76. Na linha do exposto no parágrafo 29 acima, a presente decisão não vulnera as garantias processuais da Requerente, mas apenas compatibiliza a



sua consideração com o dever do Tribunal de não permitir o atraso indevido da Arbitragem.

77. Calcado nessas razões, o Tribunal:

[i] INDEFERE o pedido da Requerente de produção de prova pericial de engenharia e econômico-financeira “para a comprovação (*an debeatur*) [...] dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT”, sendo que essa decisão poderá ser revisitada em Sentença; e

[ii] DIFERE a apreciação do pleito da Requerente de produção de prova pericial de engenharia e econômico-financeira “para a [...] quantificação (*quantum debeatur*) dos danos e prejuízos incorridos pela VIABAHIA por responsabilidades da ANTT”, que será realizada em Sentença.

II. BIFURCAÇÃO DO PROCEDIMENTO

78. A Requerente opõe-se à bifurcação do Procedimento, alegando que “o julgamento de todos os [seus] pleitos [...] depende[ria], impreterivelmente, da definição dos impactos estruturantes que os 3 pleitos” mencionados no capítulo I *supra* “representa[ria]m para toda a Concessão”. A seu ver, “em virtude da mora da ANTT na realização da Revisão Quinquenal, uma decisão antecipada e isolada do Tribunal Arbitral a respeito dos demais pedidos da VIABAHIA, sem o reequilíbrio global da Concessão e sua compatibilização ao cenário econômico e às legislações em vigor – objeto dos pedidos para os quais [...] se ped[iu] a prova pericial –, não permitir[ia] que a VIABAHIA proced[esse] aos investimentos, obrigações e readequações de forma adequada”. Em outros termos, os outros pedidos da Requerente nesta Arbitragem estariam, em grande parte, atrelados/condicionados ao acolhimento das suas pretensões ligadas à crise econômica brasileira de 2.014 e à Lei dos Caminhoneiros⁴⁵.

⁴⁵ Petição 36 da Requerente, §§ 7 a 12.

79. Por sua vez, a Requerida defende que, na hipótese de haver produção de prova pericial, seria imprescindível a bifurcação do Procedimento, com o julgamento imediato dos pedidos com relação aos quais a Requerente não mais pretende dilação probatória. Para a Requerida, a alegação da Requerente acerca da suposta interdependência das suas pretensões seria “incompreensível”. Na verdade, “a perícia eventualmente realizada sobre o pleito ‘Depressão Econômica’ serviria apenas para definir a existência ou não de direito aos pedidos formulados, sendo eles de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato”. Assim, a “definição do direito da concessionária ao reequilíbrio pretendido não [seria], de forma nenhuma, condição precedente necessária ao julgamento dos demais pedidos”. Para a Requerida, a real intenção da Requerente seria apenas “atrasar o andamento deste procedimento”, para prolongar os efeitos de “liminar judicial que suspende a quase totalidade de suas obrigações contratuais, assegurando, por outro lado, o recebimento integral da tarifa de pedágio”. Por fim, a Requerida acrescenta que a bifurcação do Procedimento seria plenamente adequada aos critérios do “*Glamis Gold Test*”⁴⁶.

DECISÃO

80. Tendo em vista o quanto decidido no capítulo I desta Ordem Processual, não há motivo para que o Procedimento seja bifurcado neste momento. Por consequência, o Tribunal apenas **TOMA NOTA** das alegações das Partes sobre o tema, que serão devidamente analisadas caso o Tribunal venha a decidir realizar alguma das perícias solicitadas pela Requerente.

III. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

81. Há duas questões procedimentais que o Tribunal reputa adequado tratar antes de encerrar a fase instrutória do Procedimento.

⁴⁶ Petição 33 da Requerida, §§ 75, 85 e 87 a 202.

III.1. DOCUMENTOS RDA267 A RDA279 E RTE638 A RTE658

82. Na oportunidade que lhe foi concedida para manifestar-se sobre os docs. RDA267 a RDA279, juntados pela Requerida em 24 de novembro de 2.022, a Requerente, alegou, entre outros, que:

[i] os docs. RDA267 a RDA279 teriam sido apresentados “sem qualquer espécie de contextualização ou esclarecimento sobre sua pertinência”, o que impediria “o pleno exercício do contraditório, uma vez que não se [teria] clareza sobre o que se pretende comprovar”; o contraditório também restaria “prejudicado” porque muitos desses documentos tratariam de “questões técnicas sem trazer qualquer lastro que permita a rastreabilidade das informações neles contidas”; não bastasse, “grande parte dessa [...] documentação consist[iria] em análises lacunosas feitas pelo corpo técnico da própria ANTT, defendendo suas próprias teses, mas apresentadas como se fossem ‘pareceres independentes’”; por essas razões, não seria “admissível que esses documentos sejam considerados como ‘provas concretas’ para as alegações da ANTT”; e

[ii] mais especificamente:

[ii.1] os docs. RDA267 e RDA269 deveriam ser “desconsiderados” pelo Tribunal, pois conteriam “meras ‘suposições’ embasadas em informações incorretas e/ou sem a devida rastreabilidade” e teriam sido apresentados extemporaneamente; o doc. RDA267 conteria dados tão equivocados que a sua juntada implicaria violação à “boa-fé processual” por parte da Requerida, “que busca[ria] distorcer a percepção do Tribunal [...] sobre a dimensão do desequilíbrio econômico-financeiro que já acomete[ria] a Concessão – o que não se deve[ria] admitir”;

[ii.2] o doc. RDA270 seria inepto e insuficiente, tanto “para a função a que se presta, qual seja, comparativa”, quanto “para alterar

o reconhecimento de inexecuibilidade temporal das Obras de Duplicação feito pela própria ANTT”, pelo que seria “inútil a esta Arbitragem”;

[ii.3] o doc. RDA271 careceria “de rastreabilidade técnica, de contextualização e não se adequa[ria] às obrigações originalmente contratadas”, de forma que deveria ser “desconsiderado”;

[ii.4] “as únicas informações relevantes para esta Arbitragem que” poderiam ser extraídas do doc. RDA272 seriam “que o Solo Maspê apresenta características singulares e seu comportamento é extraordinário e imprevisível”; de resto, o documento não guardaria “relação com o pleito formulado pela VIABAHIA”; por sua vez, o doc. RDA273 contrariaria afirmações anteriores da Requerida, o que revelaria a sua “conduta desleal [...] em rebater as alegações da VIABAHIA apenas ao final da instrução, prejudicando o exercício do contraditório e a eficiência desta Arbitragem”; além disso, ambos os documentos careceriam “de rastreabilidade técnica e da devida contextualização”, de modo que deveriam ser “desconsiderados pelo Tribunal”;

[ii.5] o doc. RDA278 seria omissivo e intempestivo, sendo que a sua juntada representaria “tentativa da ANTT de reabrir a fase instrutória”, o que não deveria “ser permitido”; por esses motivos, a Requerente pleiteia que o Tribunal determine a intempestividade do documento e “desconsidere seu conteúdo”; e

[ii.6] o doc. RDA279 seria “descabido, desconexo e intempestivo”, porque não se adequaria ao “momento processual em que foi apresentado” e trataria de temas impertinentes, razões pelas quais a Requerente pleiteia que o documento seja “sumariamente descon-

siderado”⁴⁷.

83. Com base nesses fundamentos, a Requerente concluiu “que todos os documentos juntados [...], além de extemporâneos”, seriam “irrelevantes para o julgamento dos pedidos da VIABAHIA nesta Arbitragem”, reiterando “seu entendimento de que os referidos documentos da ANTT devem ser desconsiderados pelo Tribunal Arbitral, atribuindo-lhes o peso probatório que lhes é devido”⁴⁸.

84. Por sua vez, no prazo que lhe foi concedido para manifestar-se sobre os docs. RTE638 a RTE658, apresentados pela Requerente em 24 de novembro de 2022 e em 27 de fevereiro de 2023, a Requerida, entre outros aspectos, acusou a Requerente de desrespeitar a Ordem Processual nº 31. Isso porque a Requerente teria utilizado “o ensejo de juntada de documentos complementares sobre ‘pontos submetidos’ [à audiência de oitiva de testemunhas técnicas], para adicionar na Petição 36, datada de 27 de fevereiro de 2023, outros documentos relacionados a ‘depoimentos prestados em audiência’”, que deveriam “ter sido juntados em anexo à Petição 34, de 29 de novembro de 2022”. Segundo a Requerida, enquadrar-se-iam “neste rol de ‘novos documentos’ juntados de forma extemporânea” os docs. RTE643 a RTE646. Por essa razão, a Requerida pleiteia o desentranhamento dos referidos documentos, asseverando “que acatar a juntada de documentos complementares – relacionados a depoimentos prestados em audiência – dois meses após o prazo fixado [...] representa[ria] uma assimetria de tratamento entre as Partes”, que ficaria “ainda mais aflorada” porque o material já seria “de conhecimento da Requerente quando apresentada sua Petição 34”⁴⁹.

85. Além disso, a Requerida sustentou que:

[i] o doc. RTE644 ampliaria “o escopo temporal” do pedido da Reque-

⁴⁷ Petição 37 da Requerente, §§ 4 a 7, 11, 26, 86, 95, 101, 109, 119, 121, 128, 139, 141, 143, 144, 161 e 166.

⁴⁸ Petição 37 da Requerente, §§ 178 e 179.

⁴⁹ Petição 33 da Requerida, §§ 206 a 209, 213, 270, 271, 288 e 293.

rente, “englobando período mais recente, e apresenta[ria] uma nova causa de pedir: a pandemia do COVID-19”, de forma que também deveria ser desentranhado por abordar “tema ‘extra petita’” e conter “informações que sequer foram analisadas na via administrativa”; e

[ii] os docs. RTE645 e RTE646 trariam “informações que representam inovação de alegações técnicas que sequer [teriam sido] debatidas durante os depoimentos prestados sobre Obras Condicionadas na Audiência” de oitiva de testemunhas técnicas, o que também justificaria o seu desentranhamento⁵⁰.

86. Por fim, a Requerida defendeu que os docs. RTE647 a RTE654 demonstrariam “a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos”, pois a ANTT teria constatado “a insuficiência de regulação para implantação de Postos de Pesagem Veicular com Agente Remoto” e voltado “a impor à concessionária tão somente a execução de Postos de Pesagem Fixos”, em consonância com as estipulações do Programa de Exploração Rodoviária do Contrato [doc. RTE085]⁵¹.

DECISÃO

87. Diante dos argumentos e alegações das Partes reportados acima, o Tribunal:

[i] REITERA que:

[i.1] nos termos dos parágrafos 74 e 75 da Ordem Processual nº 5, para a preservação das garantias processuais lá mencionadas, as Partes devem indicar “com precisão, em suas manifestações, os trechos específicos dos documentos juntados considerados rele-

⁵⁰ Petição 33 da Requerida, §§ 283 a 288, 293 e 294.

⁵¹ Petição 33 da Requerida, §§ 309 a 315.

vantes para a comprovação de suas alegações”, sendo que “os documentos juntados sem a indicação do ponto relevante para a defesa das posições das Partes não serão levados em consideração, caso não efetivamente trazidos à luz e submetidos ao contraditório”; e

[i.2] consoante disposto no parágrafo 31, item [ii], da Ordem Processual nº 25, “caso uma das Partes acredite que as suas garantias processuais foram ou estão sendo vulneradas nesta Arbitragem, deverá manifestar a sua objeção de forma clara, permitindo a solução do problema, se efetivamente existir; na ausência de pronunciamento expreso nesse sentido, o Tribunal considerará que as Partes estão satisfeitas com a condução do Procedimento”;

[ii] ESCLARECE que alegações sobre a valoração dos documentos trazidos aos autos [como aquelas que defendem a inutilidade e/ou a desconsideração de determinados documentos] serão apreciadas em Sentença, em confronto com o restante dos argumentos das Partes e com a integralidade do acervo probatório;

[iii] CONCEDE prazo, até **1º de agosto de 2.023**, para a Requerente manifestar-se sobre o pleito da Requerida de desentranhamento dos docs. RTE643 a RTE646, bem como sobre a alegação da Requerida de que os docs. RTE647 a RTE654 demonstrariam “a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos”; e

[iv] CONCEDE prazo, também até **1º de agosto de 2.023**, para a Requerida manifestar-se sobre a alegação da Requerente de que a juntada do doc. RDA267 implicaria violação à “boa-fê-processual”, bem como sobre o pleito da Requerente de que “o Tribunal determine a intempestividade” do doc. RDA278.



III.2. NUMERAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES DA REQUERIDA

88. A última manifestação submetida pela Requerida nestes autos, intitulada “Manifestação sobre a bifurcação do Procedimento e a produção de novas provas”, recebeu a numeração de “Petição 32 da Requerida”.

DECISÃO

89. O Tribunal **NOTA** que a Requerida se equivocou na numeração das suas manifestações, deixando de seguir adequadamente a sequência prevista no item 11.2 do Termo de Arbitragem⁵².

90. A numeração correta das manifestações apresentadas pela Requerida até o presente momento é a seguinte⁵³:

Nº	Data	Título
1	17 de abril de 2.020	“Manifestação sobre a Ordem Processual n° 03”
2	29 de abril de 2.020	“Manifestação sobre competência do Tribunal Arbitral e revogação das liminares”

⁵² “11.2. **Cumprimento de prazo:** Para a comprovação do cumprimento dos prazos, as petições e quaisquer outras comunicações escritas deverão ser sequencialmente numeradas - por exemplo, no caso da Requerente, ‘Petição 1 da Requerente’ e, no caso da Requerida, ‘Petição 1 da Requerida’ – [e] deverão ser apresentadas pelas Partes por e-mail à Secretaria do CAM-CCBC, aos Árbitros e às demais Partes, em formato Word e pdf pesquisável, até às 23h59 do dia de vencimento do prazo, contendo a listagem de anexos, desde que as vias eletrônicas das petições e respectivos anexos sejam enviadas por link em pasta do SharePoint (plataforma homologada pelo TI do CAM-CCBC), nos termos do item 11.2.1. e 11.2.2. abaixo”.

⁵³ As manifestações marcadas por um asterisco não foram numeradas pela Requerida. Como essas manifestações visaram apenas à atualização dos dados dos representantes da Requerida nesta Arbitragem, o Tribunal optou por não as incluir na sequência, para evitar confusão.

Nº	Data	Título
3	15 de maio de 2.020	“Manifestação sobre a Ordem Processual nº 04, de 02.05.2020”
4	10 de setembro de 2.020	“Resposta às Alegações Iniciais”
5	21 de setembro de 2.020	“Manifestação sobre a Ordem Processual nº 6, de 15.09.2020”
6	29 de janeiro de 2.021	“Tréplica”
*	29 de janeiro de 2.021	“Atualização de representantes e endereços eletrônicos”
7	24 de fevereiro de 2.021	“Manifestação sobre a Ordem Processual nº 7, de 12.02.2021”
8	26 de fevereiro de 2.021	“Manifestação sobre a Ordem Processual nº 8, de 22.02.2021”
9	2 de março de 2.021	“Manifestação sobre o comunicado da Secretaria Geral de 19 de fevereiro de 2021”
10	11 de março de 2.021	“Manifestação sobre a Ordem Processual nº 9, de 04.03.2021”
11	6 de abril de 2.021	“Manifestação sobre a revisão quinquenal”
12	14 de maio de 2.021	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 11”
13	10 de junho de 2.021	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 11 sobre processo de revisão quinquenal”
14	15 de junho de 2.021	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 11”
15	21 de junho de 2.021	“Manifestação sobre o RDA-025”

Nº	Data	Título
16	5 de julho de 2.021	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 15”
17	23 de julho de 2.021	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 16”
18	31 de julho de 2.021	“Manifestação para juntada de registros de vídeo”
*	18 de agosto de 2.021	“Nova atualização de representantes e endereços eletrônicos”
19	24 de agosto de 2.021	“Manifestação preliminar sobre novo pedido de cautelar veiculado na Petição 20 da Requerente”
20	27 de agosto de 2.021	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 19”
21	9 de setembro de 2.021	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 18”
22	17 de setembro de 2.021	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 20”
23	20 de outubro de 2.021	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 21”
24	28 de janeiro de 2.022	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 23”
25	18 de março de 2.022	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 22”
26	20 de maio de 2.022	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 22”
27	25 de julho de 2.022	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 25”

Nº	Data	Título
*	17 de agosto de 2.022	“Atualização de representantes e endereços eletrônicos”
28	18 de agosto de 2.022	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 26”
29	25 de agosto de 2.022	“Manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 26”
30	29 de setembro de 2.022	“Manifestação em resposta à OP nº 27”
31	9 de novembro de 2.022	“Manifestação sobre a juntada de documentos complementares”
32	24 de novembro de 2.022	“Juntada de documentos complementares”
33	29 de março de 2.023	“Manifestação sobre a bifurcação do Procedimento e a produção de novas provas”

91. Com o objetivo de manter a organização do Procedimento, o Tribunal **SOLICITA** às Partes que passem a utilizar a numeração constante da tabela acima para fazer referência às manifestações da Requerida.

IV. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO

92. Na presente Ordem Processual, o Tribunal analisou os últimos pedidos de produção adicional de provas da Requerente que estavam em aberto.

DECISÃO

93. Como se depreende das decisões exaradas nos capítulos acima, o Tribunal pretende encerrar a instrução probatória deste Procedimento em breve, sem prejuízo da possibilidade de reabri-la posteriormente, caso considere necessária a realização de qualquer das perícias pleiteadas pela Requerente.

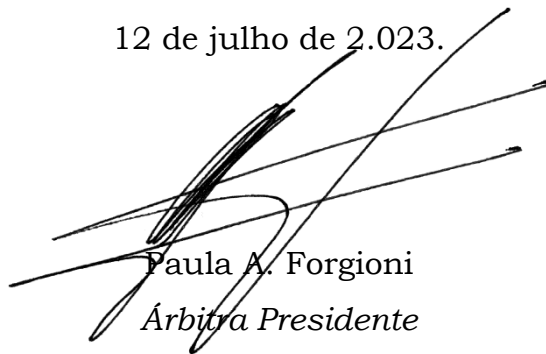


94. Diante disso e visando a evitar perturbações por alegações de surpresa, o Tribunal **CONCEDE** prazo, até **1º de agosto de 2.023**, para que a Requerente informe se entende necessária a tomada de providências adicionais antes do encerramento da instrução probatória, detalhando-as e justificando-as. A Requerente não poderá aproveitar essa ocasião para reapresentar pedidos devidamente analisados por meio desta Ordem Processual.

95. A essa altura, está suficientemente claro que a Requerida acredita que a causa está madura para julgamento. Inobstante, em respeito ao princípio da isonomia processual, o Tribunal **ESCLARECE** que, se considerar oportuno, a Requerida poderá submeter manifestação nos mesmos moldes e em igual prazo.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

12 de julho de 2.023.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paula A. Forgioni', written over a set of horizontal lines. The signature is fluid and somewhat abstract, with several overlapping strokes.

Paula A. Forgioni
Árbitra Presidente

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros
Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*